Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7977/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18222/2012
PROTOCOLO	: 1264061
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO	: RUDI PAETZOLD
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 039/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos ao **Contrato Administrativo n. 039/2012,** celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia MS e a empresa Trokar Postos de Serviços Ltda, objetivando a aquisição de combustíveis.

Verifica-se que o procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 09/2012 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n. 039/2012 (2ª fase) receberam chancela nesta Corte de Contas, sendo declarado irregular a execução financeira contratual (3ª fase) e aplicada multa ao Ex-Prefeito, Senhor **Rudi Paetzold** (CPF 175.320.001-68).

O Decisum, prolatado pela Segunda Câmara - **DELIBERAÇÃO AC02 - 1658/2017**, foi mantido pelo Tribunal Pleno no julgamento do Recurso Ordinário interposto - **DELIBERAÇÃO AC00 - 1657/2019** (Processo TC/18222/2012/001).

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 84), que o jurisdicionado acatou a penalidade que lhe fora imposta, uma vez que aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) **Comunicar o resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

[1] **Art. 3º**
(...)
§6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ecl.